**FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**JOÃO PEDRO DA SILVA**

**LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA APLICAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS**

**Três Pontas**

**2023**

**JOÃO PEDRO DA SILVA**

**LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA APLICAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação do Prof. O Dr. Valentim Calenzani.

**Três Pontas**

**2023**

**JOÃO PEDRO DA SILVA**

**LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA APLICAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Prof. Estela Cristina Vieira de Siqueira

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Dr. Valentim Calenzani

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Dra. Julia Domingues de Brito

#

# SUMÁRIO

[**SUMÁRIO 6**](#_gjdgxs)

[**1 INTRODUÇÃO 8**](#_2lczdjju6eg1)

[**2 OBJETIVOS, PROBLEMAS E HIPÓTESES 9**](#_cck9mc5xk0qs)

[2.1 Lei n° 8.429/92 9](#_xmgde4owoxiu)

[2.1.1 – O que Preceituam as Normas 9](#_usophvy1jh29)

[2.1.2 - Os Objetivos e diferenças entre Improbidade e Corrupção 10](#_1jsu6hbtksch)

[2.2 Relações com os Agentes Públicos 11](#_3rdcrjn)

[2.2.1 Problema geral 11](#_j6m88nlk1mvx)

[2.2.2 Problemas específicos 12](#_lnxbz9)

[2.2.3 Prazo Prescricional 17](#_q0sooud1wolk)

[2.3 Hipóteses 18](#_3c9x7qaxgvwj)

[**3. JUSTIFICATIVA 19**](#_1y810tw)

[**4. REVISÃO TEÓRICA BIBLIOGRÁFICA 20**](#_4i7ojhp)

[**5. METODOLOGIA 20**](#_2xcytpi)

[**6. CONSIDERAÇÕES FINAIS 21**](#_h1x6qhag729h)

[**REFERÊNCIAS 24**](#_2ry3y7n2yc56)

#

**LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA APLICAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS**

João Pedro da Silva[[1]](#footnote-1)

Valentim Calenzani[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

O propósito deste estudo é realizar uma análise da Lei 8.429/92, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, com foco na sua aplicabilidade e nas consequências para aqueles que transgridem suas disposições. Este estudo também busca contextualizar historicamente a legislação desde sua promulgação até o momento atual, destacando as modificações legislativas ao longo do tempo.

A abordagem metodológica desta pesquisa científica se estrutura em um modelo de círculos concêntricos, dividido em dois eixos. O primeiro eixo é dedicado ao procedimento bibliográfico, enquanto o segundo concentra-se na abordagem qualitativa da aplicação da lei em casos de improbidade administrativa, incluindo as sanções correspondentes.

A pesquisa se concentra em analisar as sanções previstas tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Improbidade Administrativa para os agentes públicos que violarem suas disposições. O objetivo é oferecer uma compreensão aprofundada das implicações legais e das penalidades associadas aos atos de improbidade administrativa.

**Palavras-chave:** LEI. IMPROBIDADE. AGENTE PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO.

# 1 INTRODUÇÃO

Na última década as diferenças entre a improbidade administrativa e a corrupção foram analisadas sob aspecto jurídico, tendo por base a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.429/92. O Brasil foi alvo de grandes e conturbadas execuções políticas, onde se discutia quais eram os fatores sobre o desvio de dinheiro e condutas dolo-administrativas [(RONZANI, 2007)](https://www.zotero.org/google-docs/?8vcE6d).

A improbidade administrativa é compreendida como um ilícito vindo de um agente público, na qual se retrata a imoralidade e a falta de princípios diante a administração pública. Historicamente, no Brasil há uma difusão de casos de corrupção e improbidade, de forma generalizada e culmina no enriquecimento ilícito no colarinho branco. A corrupção também retrata uma conduta ilícita, mas de forma penal e não administrativa, mas podendo ser o agente julgado tanto na forma cível quanto na forma penal [(BRASIL, 1992 art. 11, inciso XII, §1°)](https://www.zotero.org/google-docs/?aQST5U).

Ademais, suas maiores diferenças são que a improbidade administrativa vem de uma conduta ilegal cível e a corrupção retrata uma conduta ilícita penal, mas podendo ambas serem julgadas e condenadas pela justiça cível e criminal [(PAZZAGLINI FILHO, 2021)](https://www.zotero.org/google-docs/?aa2emJ).

As suas espécies retratam os fatores nos quais podem ser responsabilizados, embora os conceitos de improbidade e corrupção estejam relacionados, eles não são idênticos. A Improbidade administrativa é um fator jurídico que se refere a atos ilegais cometidos por agentes públicos no exercício de funções, como danos ao erário, enriquecimento ilícito, concessão de benefícios fiscais ou tributários irregulares e atos lesivos à moralidade administrativa.

A corrupção retrata uma fonte onde o agente público é corrompido pelo seu poder e fatores econômicos ao qual eles estão ligados. Sua espécie está relacionada ao fator de desvio de dinheiro e obtenção de vantagem indevidas. A corrupção, no entanto, é a forma do agente público cometer subornos, propinas, desvio de dinheiro, lavagem de dinheiro público ou qualquer outro meio de desvio de conduta do agente público [(RONZANI, 2007)](https://www.zotero.org/google-docs/?5uZji2).

O presente trabalho aborda também quem são os principais responsáveis por toda e quaisquer indagações, nas quais as espécies de improbidade administrativa e também: quem são seus agentes ativos e passivos do ato. É possível sua aplicação a agentes públicos e particulares? Quais são os maiores afetados? Ante o exposto, cabem as respostas e quais medidas serão tomadas para qual caminho será tomado no seu devido processo adequado.

Este trabalho investigou, primeiro, exemplificar as principais diferenças entre a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e a Corrupção, apresentando seu histórico baseado no decorrer dos anos e sob as leis n° 8.429/92 e lei n° 12.846/13 e a Constituição Federal de 1988. O Brasil foi alvo de grandes e conturbadas execuções políticas, onde se discutia quais eram os fatores sobre o desvio de dinheiro e condutas dolo-administrativas [(MELLO, 2010)](https://www.zotero.org/google-docs/?IUfWIR).

# 2 OBJETIVOS, PROBLEMAS E HIPÓTESES

## 2.1 Lei n° 8.429/92

### 2.1.1 – O que Preceituam as Normas

O presente trabalho visa retratar as principais finalidade e ressaltar a importância dos princípios constitucionais-administrativos, suas aplicações diante os agentes públicos e as diferenças entres a corrupção e a improbidade administrativa, que ressalta o artigo 37 da Constituição Federal. Buscando analisar os atos ímprobos, traçando uma possível incidência do agente público desonesto [(BRASIL, 1992)](https://www.zotero.org/google-docs/?0WEu4o).

A corrupção pode ser entendida, segundo Fernandes [(2016, p. 171)](https://www.zotero.org/google-docs/?lwbNWO),como “uma conduta que rompe com o código moral ou social vigente numa sociedade, em determinada época”. Ainda para o mesmo autor, o termo tem origem no latim “corruptione”, o qual significa “corrompimento, deterioração, decomposição, depravação e suborno”. De acordo com Fernandes [(2016, p. 171)](https://www.zotero.org/google-docs/?Zno0FW), o termo “improbidade” tem origem no termo latino “improbitas”, que, em português, pode-se definir como de “má qualidade”. O antônimo da palavra (probus), por sua vez, significa “de boa qualidade” [(FERNANDES; FREITAS; FREITAS, 2016)](https://www.zotero.org/google-docs/?XmpD3e).

De acordo com Fernandes [(2016, p. 171)](https://www.zotero.org/google-docs/?9Wflp6), o termo “improbidade” tem origem no termo latino “improbitas”, que, em português, pode-se definir como de “má qualidade”. O antônimo da palavra (probus), por sua vez, significa “de boa qualidade” [(FERNANDES; FREITAS; FREITAS, 2016)](https://www.zotero.org/google-docs/?o461SI).

Apesar de transcorridos diversos anos, essas práticas continuam presentes na sociedade brasileira, e para combater a relação dos agentes ímprobos com o Estado já se fizeram necessárias diversas alterações nos artigos legais.

Esta legislação define improbidade administrativa como atos que atentem contra os princípios da administração pública, como os da legalidade, moralidade, honestidade e lealdade. A "(...) improbidade administrativa, enquanto modalidade de ato ilícito, é uma ação contrária aos princípios regedores da administração pública, viciando o ato praticado pelo agente" [(DELGADO, 2002)](https://www.zotero.org/google-docs/?Tw1Br1).

Os atos de improbidade são categorizados em três tipos: os que causam prejuízo ao erário, os que geram enriquecimento ilícito e os que violam os princípios da administração pública. Esses atos podem resultar em sanções, como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o poder público. Acerca disso, Delgado, (2002) expõe que "a Lei de Improbidade Administrativa visa à proteção da probidade administrativa, com aplicação de penalidades rigorosas aos agentes que dela se desviam" [(DELGADO, 2002)](https://www.zotero.org/google-docs/?j57Na9).

### 2.1.2 - Os Objetivos e diferenças entre Improbidade e Corrupção

As principais diferenças entre a Improbidade e Corrupção é que uma é infração cível e a outra infração penal. Ou seja, um mesmo ato ilícito seria condenado tanto pela Justiça cível quanto pela criminal. Assim, serão sucessivamente dois processos contra o agente público, mas isso não representa uma dupla punição, pois elas são complementares [(FERNANDES; FREITAS; FREITAS, 2016)](https://www.zotero.org/google-docs/?vntCOO).

A transparência na gestão pública é essencial para prevenir e combater a corrupção e a improbidade administrativa. A prestação de contas, a publicidade dos atos governamentais e a participação cidadã são pilares que sustentam essa transparência [(MELLO, 2010)](https://www.zotero.org/google-docs/?nghERY).

Improbidade administrativa e corrupção minam a democracia, enfraquecem a economia e afetam negativamente a qualidade de vida da população. O combate efetivo a essas práticas requer ação coordenada entre os poderes públicos, a sociedade civil e os órgãos de controle [(DELGADO, 2002)](https://www.zotero.org/google-docs/?RMET3Q).

Ambos têm penas e podem ser considerados crimes graves, algumas das possíveis penalidades são prisão, multas, perda do cargo público, confisco de bem, acordos com delação premiada, processo de cassação de mandato, entre outros. As penalidades nesses casos podem variar de acordo com o enquadramento e também a gravidade do ato [(MELLO, 2010)](https://www.zotero.org/google-docs/?Zhq2pv).

Diante disso, além das sanções previstas na lei, o agente público também pode responder na esfera penal, caso suas condutas caracterizam crimes contra a administração pública [(PIETRO, 2016)](https://www.zotero.org/google-docs/?7LLfTJ).

A legitimidade ativa para interpor a ação é do Ministério público, porém o STF já julgou procedente que aquela pessoa jurídica interessada também tem legitimidade na ação [(FERNANDES; FREITAS; FREITAS, 2016)](https://www.zotero.org/google-docs/?ptETkI).

Além disso, quando se tratar de servidor público, também pode ocorrer às penalidades do processo administrativo disciplinar, incluindo a demissão. É possível, contudo, que ocorra apenas a improbidade administrativa sem que aconteça a corrupção ou vice-versa.

Por exemplo: um empresário que não tem relação com a administração pública e oferece propina para conseguir um alvará com informações incorretas, estará praticando corrupção ativa, mas não se encaixa em improbidade. Outro exemplo: um servidor público que utiliza um carro da administração pública como se fosse um veículo particular; ele estará praticando improbidade administrativa, mas não corrupção [(DELGADO, 2002](https://www.zotero.org/google-docs/?vqU3Om)).

Para a caracterização do ato de improbidade administrativa que importa ao agente ou a terceiro, é indispensável que reste demonstrado o elemento subjetivo, qual seja, o dolo do agente para a prática do ato ímprobo e em consequência a obtenção da vantagem ilícita. Cabe ressaltar que a mera configuração da culpa não é suficiente para a tipificação do ato ímprobo, reafirmando a necessidade da comprovação do dolo do agente, ou seja, a externalização da vontade em obter vantagem que sabe ser indevida [(DELGADO, 2002)](https://www.zotero.org/google-docs/?72KERb).

## 2.2 Relações com os Agentes Públicos

### 2.2.1 Problema geral

O agente público desempenha sua função a serviço da coletividade, inclusive dos seus próprios interesses como parcela da coletividade, como membro daquela sociedade. Ainda assim, o agente para aumentar seu patrimônio particular, realiza atos diferentes ao interesse coletivo e da administração pública deixando de atender às expectativas sociais através de seus interesses egoísticos, se valendo da posição privilegiada que ocupa na esfera pública vindo a importar enriquecimento indevido, tendo como consequência a modalidade mais grave de improbidade administrativa, ferindo de forma mais contundente o interesse republicano [(FAZZIO JÚNIOR, 2016)](https://www.zotero.org/google-docs/?w41i2d).

Contudo ficou demonstrado que os atos de improbidade administrativa com fulcro especificamente nos agentes públicos, evidenciando sua aplicabilidade no ordenamento jurídico atual e apresentando sanções para aqueles que utilizam de forma imoral a máquina estatal, para atentar contra a administração pública [(FAZZIO JÚNIOR, 2016)](https://www.zotero.org/google-docs/?JiF4Wp).

Os principais impactos da Lei n° 14.320/21, na análise de processos administrativos disciplinares, são os danos causados por imprudência, imperícia e negligência, não podendo ser configurados como crimes e atos de improbidade, pois uma das alterações que a lei vem ressaltar é que se deve o ato ser cometido com dolo. Anteriormente, a mera culpa também enseja punição nesse sentido [(MELLO, 2010)](https://www.zotero.org/google-docs/?7zikui).

 Antes esse era um assunto muito tratado entre a doutrina e a jurisprudência e esse marco somente veio para consolidar essa regra. Os mecanismos que incluíam a culpa como elemento subjetivo do tipo da improbidade foram modificados para deixar apenas a ação ou omissão dolosa.

 Com essas alterações o dano genérico não é mais admitido, pois a finalidade de obter proveito ou benefício, que não são devidos para si ou para outrem, passou a ser expresso no texto legal. Assim, o ato para ser considerado ímprobo tem de ser derivado de força e vontade do agente e isso leva vários meios para ter que ser provado. Tem questões levantadas que dizem respeito ao qual facilitará a corrupção e desvios de dinheiro [(FAZZIO JÚNIOR, 2016)](https://www.zotero.org/google-docs/?KnkH9d).

 A lei traz uma ressalva, na qual o agente não pode ser punido por ação ou omissão decorrente de divergência na interpretação na lei. Os artigos 9º e 10 da LIA, que estabelecem os atos de improbidade que importam prejuízo ao erário, tiveram suas redações modificadas para excluir a possibilidade de condenação culposa, mantendo rol exemplificativo de condutas que se enquadram na descrição do *caput* [(BRASIL, 1992)](https://www.zotero.org/google-docs/?doFIGm).

### 2.2.2 Problemas específicos

Atos Ímprobos e sanções**:** Os atos de Improbidade Administrativa previstos na Lei 8.429/92 compreendem quatro modalidades:

a) atos que causam enriquecimento ilícito (art. 9º);

b) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10);

c) atos que decorrem de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A);

d) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

[(BRASIL, 1992)](https://www.zotero.org/google-docs/?sQo4tq).

**I - Os atos que importam o enriquecimento ilícito:** As condutas mais gravosas e com a taxa de reprovabilidade que dizem respeito aos atos ímprobos que importem o enriquecimento ilícito, uma vez que está relacionada com a má gestão e conduta do agente.

O artigo que define os atos de enriquecimento ilícito é o 9° da lei 8429/92, nele é especificado como conduta ilícita qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividades (Lei 8429/92, artigo 9°).

Ao olhar os mecanismos da atividade administrativa, restará claro, que a Lei de Improbidade Administrativa traduz de certo modo à exteriorização jurídica de uma indignação social, que foi acesa com uma constante e permanente ameaça dos recursos destinados à coletividade [(FAZZIO JÚNIOR, 2016)](https://www.zotero.org/google-docs/?fggb5M).

Ao receber proventos sociais, tais como impostos, taxas, multas, a maior parte é controlada por agentes públicos de diferentes setores e de diversos locais, isso traz uma grande parcela do dinheiro da sociedade em mãos de órgãos públicos.

Com isso, as chances de desvios, obras e superfaturamentos em diversos setores crescem aumentando as chances de desvios nos caixas públicos [(FAZZIO JÚNIOR, 2016)](https://www.zotero.org/google-docs/?3N9q8X).

Comprovado o dolo do agente e sendo tipificado as qualificações do artigo 9° fica então este sujeito a responder pelo artigo 12 da referida lei, podendo ser aplicadas, de forma isolado ou cumulativamente, as seguintes sanções [(MELLO, 2010)](https://www.zotero.org/google-docs/?LaAvTp):

a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;

b) ressarcimento integral do dano, quando houver;

c) perda da função pública;

d) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos;

e) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial;

f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos [(BRASIL, 1992)](https://www.zotero.org/google-docs/?787bZR).

A cominação que se relaciona a este artigo está fixada no inciso III do artigo 12, que afirma que quem praticar ato de enriquecimento ilícito estará sujeito ao:

(…) pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos. (BRASIL, 2021).

Destarte, o enriquecimento ilícito acarreta na perda dos bens ou valores acrescidos ao patrimônio daquele agente que cometeu o ato ímprobo, podendo, da mesma forma, ser decretada a indisponibilidade dos bens, como forma de recomposição pela malversação perpetrada, conforme preceitua a Lei de Improbidade Administrativa [(FAZZIO JÚNIOR, 2016)](https://www.zotero.org/google-docs/?pCSu4q).

**II - Atos que causam prejuízo ao erário:** Esses atos são melhores explicados no artigo 10 da referida lei, são eles:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades e seus respectivos incisos.

O intuito reside na preservação do patrimônio público e não apenas em proteger o erário em si, com suas dotações e recursos, como em todos os outros bens e valores que compõem o patrimônio público, impondo um maior zelo e proteção também ao patrimônio imaterial, como marcas, patentes, direitos autorais e criações tecnológicas. Nesse sentido, para a caracterização do ato ímprobo é exigível a ocorrência de dano ao patrimônio público em sentido amplo [(CARVALHO FILHO, 2022)](https://www.zotero.org/google-docs/?KqwxBx).

Neste então citado é dispensável que haja enriquecimento ilícito por parte do agente público, pois a lesão ao erário em si constitui em haver dano ao erário sem mesmo ter alguém se beneficiando indevidamente, Diante disso, somente basta que fique comprovada o elemento subjetivo e o dano ao erário em si para que reste evidenciado o ato ímprobo no artigo supracitado [(CARVALHO FILHO, 2022)](https://www.zotero.org/google-docs/?Rbxdo0).

Para as condutas que causam prejuízos ao erário, podem ser aplicadas as seguintes sanções:

a) ressarcimento integral do dano;

b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância;

c) perda da função pública;

d) suspensão dos direitos políticos por cinco a oito anos;

e) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano;

f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Ficando configurado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, admite-se a aplicação das sanções de forma individual ou cumuladas, possibilitando uma indisponibilidade de bens dos autores dos atos ímprobos, evitando que se desfaçam de seus bens e inviabilizam uma futura execução do estado para que seja integralmente ressarcido o dano [(PIETRO, 2016)](https://www.zotero.org/google-docs/?XH4Mrf).

 **III - Atos que decorrem de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário:** O artigo 10-A da Lei de Improbidade administrativa foi introduzido pela Lei Complementar nº 157/16, e aduz que: constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 116/03 [(BRASIL, 1992)](https://www.zotero.org/google-docs/?l27kvx).

A Lei complementar n°116/03, citada no dispositivo, dispõe sobre o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN, quando esta foi alterada pela Lei complementar 157/1. Não tratando assim de qualquer aplicação indevida de qualquer natureza tributária, não se encaixando como ato de improbidade, mas somente aquele em que trata no disposto da Lei complementar 116/03 [(PIETRO, 2016)](https://www.zotero.org/google-docs/?NsGVTx).

No artigo 12, inciso IV, da Lei 8.429/92, prevê as sanções para os agentes que cometerem ato de improbidade administrativa que decorrem de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

Art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido [(BRASIL, 1992)](https://www.zotero.org/google-docs/?pnPehH).

Essa nova forma exige necessariamente a vontade pelo agente, ou seja, a conduta dolosa pelo agente para configurar o ato de improbidade administrativa, divergindo então do que foi expressamente previsto no artigo 10, para aqueles atos que causam prejuízo ao erário [(PAZZAGLINI FILHO, 2021)](https://www.zotero.org/google-docs/?0oTcM4).

**IV - Atos que atentem contra os princípios da administração pública:** Expressamente previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, ainda prevê para o agente que atentar contra os princípios da administração pública que são (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), além de outros princípios norteadores que fazem parte do ordenamento jurídico [(PAZZAGLINI FILHO, 2021)](https://www.zotero.org/google-docs/?u5PNsF).

O artigo 11, da Lei n° 8.429/92, prevê as condutas que ao serem praticadas, caracterizam o ato de improbidade administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

Ainda que a conduta realizada pelo agente não importe em enriquecimento ilícito ou cause algum dano ao erário, tal conduta deve obedecer aos princípios da Administração Pública, sob pena de ser considerado um ato ímprobo [(PAZZAGLINI FILHO, 2021)](https://www.zotero.org/google-docs/?7UND4W).

Com a comprovação dos princípios, entende-se que o ato de improbidade que atenta contra algum dos princípios, também atentará na violação direta ao princípio da legalidade, uma vez que o agente público só deve agir em conformidade com a lei, diferentemente do particular [(PAZZAGLINI FILHO, 2021)](https://www.zotero.org/google-docs/?MxqI9g).

A lei de improbidade administrativa e a de corrupção configura-se como efetiva guardiã dos interesses coletivos e combate atos contrários à administração pública, cumprindo efetivamente às funções para qual foi criada?

 Aplicação: Muitos eram os casos ao qual o servidor público lhe faltava com moralidade e deslealdade e isso gerava a demissão por improbidade. Portanto, isso continua sendo plenamente possível por malferimento a vários princípios da Administração pública. Mas, deve haver algum prejuízo ao erário ou algum enquadramento mediante o artigo 11 ou em algum inciso para a condenação, caso contrário não terá fundamento [(CARVALHO FILHO, 2022)](https://www.zotero.org/google-docs/?EeYdFR).

Mas, em se tratando das condutas impróprias, desleais, imoral e inadequada, que não estejam abarcadas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a comissão PAD (processo administrativo disciplinar) não poderá fazer o enquadramento em improbidade administrativa. Nessa nova redação do dispositivo, significa grande impacto nos atos violadores de princípios da administração pública em que não haja provas de enriquecimento ilícito, devido à taxatividade imposta pelo novo dispositivo [(BASTOS, 2021)](https://www.zotero.org/google-docs/?AWPiNj).

Em se tratando desse novo marco, no qual não é aceito o dolo subjetivo genérico na conduta do agente, deve retratar que a maior necessidade de satisfação e esmero na instrução dos processos peniformes, que são instaurados para apurar a prática de atos pretensamente ímprobos.

O entendimento da Súmula 651/STJ retrata bastante o que deve ser tomado em relação aos servidores que não se fazem probos diante da Administração. Assim retrata o texto: “Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública”. Entretanto, demais medidas em caso de absolvição devem ser retratadas com a reintegração do agente, mais indenização pelo tempo e dano causado.

 Como na esfera administrativa não há um terceiro imparcial e equidistante entre as pretensões das partes, esse redesenho da configuração do ato de improbidade promovido pela Lei nº 14.230/2021 claramente demanda a necessidade de que a mesma somente ocorra em juízo, e não administrativamente .

 Mas, se posicionar em sentido contrário, seria admitir a existência de duas espécies de atos ímprobos: seria se posicionar no qual um julgado seria em juízo em que se avalia adequadamente a existência de dolo específico; e outro julgado, em sede administrativa, em que a apuração do dolo é feito pelo mesmo agente que acumula função de instrução, acusação e julgamento.

 Ao retratar sobre o tema, doutrinadores têm se posicionado no sentido de que ainda é muito cedo para abolir a possibilidade de condenação administrativo-disciplinar por ato de improbidade administrativa. Mas, esse é um grande marco para fazer grandes adaptações e maior sofisticação e primor na instrução dos processos instaurados, para apurar a prática de atos supostamente praticados, sob pena de haver grandes dificuldades para seu enquadramento ao final da apuração [(PIETRO, 2016)](https://www.zotero.org/google-docs/?1a7muI).

### 2.2.3 Prazo Prescricional

A lei nº 14.320/21 trouxe alterações quanto ao prazo prescricional para apuração de atos praticados contra a administração, aumentando consideravelmente de cinco para oito anos, pois se trata de investigações complexas e que demanda um grande tempo para se levantar as provas. Esse aumento de prazo favorece a apuração e repressão das infrações [(CARDOSO, 2018)](https://www.zotero.org/google-docs/?65xCNS).

O prazo prescricional para ação de improbidade administrativa é regulado pela Lei Federal nº 14.230/21, que estabelece os casos de atos de improbidade praticados por agentes públicos. Conforme essa legislação, o prazo prescricional varia de acordo com a gravidade da conduta [(BRASIL, 1992)](https://www.zotero.org/google-docs/?e8L0iZ).

O prazo prescricional passou a ser de 8 anos, independentemente da situação do agente público ou da natureza jurídica do seu vínculo com a Administração Pública. E este prazo iniciar-se-á a partir do fato que justifica a ação de improbidade administrativa ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

A nova Lei n.º 14.230/21 acrescentou a figura da prescrição intercorrente na Improbidade Administrativa.

Esta modalidade de prescrição ocorre dentro do processo. Isto é, caso uma ação de improbidade administrativa demore mais que um determinado tempo – sem importar o porquê – haverá a incidência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a lei estabeleceu marcos interruptivos, os quais, se incidirem, ocasionarão o reinício do prazo prescricional, que logo irá recomeçar a correr da metade, no caso, 4 anos.

De outra forma, segundo o artigo 23 da Lei 8.429/92, já nutrido pelas alterações provocadas pela Lei nº. 14.230/21 (a nova lei de Improbidade Administrativa), prevê que o prazo prescricional dos atos de improbidade é de 8 (oito) anos, contados a partir da data de ocorrência do fato, ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Vale ressaltar que, em caso de improbidade continuada, o prazo prescricional começa a contar do último ato ímprobo praticado [(BRASIL, 1992)](https://www.zotero.org/google-docs/?zq66am).

Em se tratando de retroatividade para lei mais benéfica, ainda não se tem formulado nenhuma decisão ou jurisprudência sobre o assunto, mas aparentemente com os ocorridos. A melhor cautela determina que feitos, nos quais já houve julgamento pela autoridade julgadora, não retroagem, pois o enquadramento foi realizado com base em norma em vigor à época da decisão [(GOUVÊA, 2023)](https://www.zotero.org/google-docs/?j4bUM3).

Portanto, deve-se esclarecer que não precisa esgotar todas as vias recursais (trânsito em julgado), pois dentro da esfera administrativa vige o princípio da autoexecutoriedade [(CARDOSO, 2018)](https://www.zotero.org/google-docs/?ssUKHR).

## 2.3 Hipóteses

Diante da temática ora apresentada levantou-se as seguintes hipóteses:

● Historicamente, a origem do termo improbidade foi sendo moldada por teóricos que enxergavam as condutas administrativas impróprias daqueles que deviam zelar pelo bem público.

● A lei de improbidade administrativa consiste em resposta necessária para aqueles que atentam contra a administração pública.

● A lei de improbidade apresenta consistência e coerência uma vez que descreve as condutas imorais e sua punição caso aconteça, tendo seu conteúdo respaldo em nossa Carta Magna, entretanto, verifica-se a necessidade de avanços no tocante a efetividade.

 O procedimento administrativo pode ser por qualquer pessoa qualificada, vedado o anonimato. Podendo ser feito de forma escrita ou de forma verbal, porém quando for feita de forma verbal está será reduzida a termo. Ao fazer a representação será colocado os fatos, autoria e provas [(DELGADO, 2002)](https://www.zotero.org/google-docs/?LJ9tv5).

Assim, percebe-se o impacto das alterações na Lei de Improbidade, promovidas pela Lei n. 14.230/21, foi grande e significativo nas análises de processos administrativos disciplinares, demandando por parte do parecerista perspectiva jurídica distinta da lógica que vinha sendo há muito aplicada.

A ótica do enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário ganhou especial relevo para a caracterização da improbidade, relegando a poucos casos, taxativos na Lei, a condenação por improbidade calcada somente no malferimento aos princípios da Administração Pública. Isso reduz significativamente as possibilidades de condenação administrativa por atos de improbidade nesta hipótese de descumprimento de princípios.

De toda forma, os desafios apenas começaram. Espera-se que as comissões de processo administrativo disciplinar (PAD) se adaptem rapidamente ao novo marco legal, e que se possam todos trabalhar em conjunto para o alcance de um processo disciplinar justo e sempre mais condizente com as garantias constitucionais e leis pátrias [(PIETRO, 2016)](https://www.zotero.org/google-docs/?MAEs2Q).

# 3. JUSTIFICATIVA

A falta de zelo dos agentes públicos, que nos deturpam por anos, que se propõe o presente trabalho, posto que a CF, além de elencar direitos e garantias, apresentou uma forma de combater a desonestidade presente na administração pública, que se apresenta de forma esmiuçada na lei 8429/92, lei esta que sofreu modificações recentes [(BRASIL, 1992)](https://www.zotero.org/google-docs/?usP1Wr).

Quando as formalidades não forem observadas, a autoridade administrativa rejeita, mas isso não impedirá que seja feita uma representação ao ministério público. Porém, quando todos os requisitos são atendidos, a autoridade administrativa deverá fazer a imediata apuração dos fatos, utilizando assim, as regras do processo administrativo disciplinar.

Levado em consideração para a comissão, será dado o conhecimento ao ministério público e ao tribunal de contas. Pois estes podem designar um representante para acompanhar a investigação.

No que diz respeito à Lei nº 8.429/1992, os agentes do Poder Público devem respeitar e obedecer e respeitar os princípios, não obter ilícitos, nem obter vantagens de terceiros e, por conseguinte, da probidade, sendo que, a não observância a tais princípios, poderá ser passível de aplicação das penalidades previstas no mencionado diploma normativo, mas desde que se apresente um nexo de proporcionalidade com a natureza do ilícito cometido pelo agente [(BRASIL, 1992)](https://www.zotero.org/google-docs/?lc1vFw).

# 4. REVISÃO TEÓRICA BIBLIOGRÁFICA

 Para analisar o que se tem discutido sobre o tema e delimitar o que foi discutido no presente estudo, foi realizada pesquisa dos termos relevantes à presente pesquisa. Nesse sentido, nota-se que o agente público, no exercício de suas funções, deve priorizar-se pela boa-fé, pela honestidade, pela moral e pela probidade administrativa, pois se trata de um administrador que gere o dinheiro e os bens do povo, sabendo que estes não lhe pertencem, devendo pautar seu pensamento sempre no interesse da coletividade.

Preservar a moralidade da administração pública não é missão recente. Sabe-se que a corrupção e a desonestidade no trato da coisa pública há muito vêm ocorrendo no seio da Administração Pública, exigindo do legislador a criação de mecanismos capazes de coibir atividades ilícitas.

A representação quando se sabe que o “autor” é inocente (má-fé), é lavrado para que o representante da ação seja punido, com detenção de 6-10 meses, multa e indenização. Por tentar representar contra um inocente, sabendo que este era inocente.

# 5. METODOLOGIA

É possível extrair do presente estudo, que Lei de Improbidade Administrativa foi editada com o escopo do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público pelos agentes que cometerem atos ímprobos, positivando também princípios a serem estritamente seguidos pelos agentes públicos, para que assim se alcance uma administração moral, honesta e com enfoque na moralidade [(BRASIL, 2015)](https://www.zotero.org/google-docs/?IUzIrY).

Sabe-se que a corrupção e a desonestidade no trato da coisa pública há muito vem ocorrendo no seio da Administração Pública, exigindo do legislador a criação de mecanismos capazes de coibir atividades ilícitas [(ARAUJO, 2010)](https://www.zotero.org/google-docs/?K9YOuu).

É notável que a LIA pode ser considerada uma das melhores iniciativas no que diz respeito ao combate à corrupção, contribuindo para a moralização da administração pública, uma vez que disciplina os pressupostos necessários à responsabilização dos agentes públicos e terceiros que se beneficiem a partir de condutas que apresentam como consequência enriquecimento ilícito, prejuízo ao patrimônio público ou ofensa aos princípios da administração pública [(MARTINS, 2022)](https://www.zotero.org/google-docs/?6S6oVA)**.**

# 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA) foi elaborada com base no artigo 37, § 4, da Constituição Federal de 1988, o qual estipula a responsabilização por danos causados ao patrimônio público decorrentes de atos ímprobos. Além disso, a lei estabelece princípios a serem rigidamente seguidos pelos agentes públicos, visando à promoção de uma administração pautada na moralidade, honestidade e probidade.

A atuação do agente público deve primar pela boa-fé, honestidade e moral, pois ele administra recursos e bens coletivos, reconhecendo que estes não são de sua propriedade e devem ser geridos no interesse da comunidade.

A LIA é considerada uma das principais medidas de combate à corrupção, regulando os critérios para responsabilização de agentes públicos e terceiros que se beneficiem de condutas resultando em enriquecimento ilícito, prejuízo ao patrimônio público ou desrespeito aos princípios da administração pública.

O termo "agente público" não se limita aos servidores, abrangendo indivíduos que, mesmo sem cargo formal, exercem funções públicas, como os mesários em eleições. Mesmo sem uma posição oficial, esses agentes podem ser alcançados pela LIA caso ajam de maneira ímproba.

Os maiores desafios da LIA não residem no plano teórico, mas sim na aplicação prática da lei e na efetiva execução das penalidades. Apesar das dificuldades, ao longo dos 25 anos de vigência da lei, foram alcançados avanços significativos no combate à corrupção.

Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceram diretrizes para a LIA em casos repetitivos, diferenciando-a de ações de responsabilidade civil comum. Essas decisões permitiram medidas como a indisponibilidade de bens quando há indícios fortes de atos ímprobos causando danos ao patrimônio público, visando à preservação e recuperação desses recursos, sem necessariamente exigir a comprovação imediata de dilapidação intencional de bens.

**ADMINISTRATIVE IMPROBITY LAW: AND ITS APPLICATION TO PUBLIC AGENTS**

**ABSTRACT**

  The purpose of this study is to carry out an analysis of Law 8,429/92, also known as the Administrative Improbity Law, focusing on its applicability and the consequences for those who violate its provisions. This study also seeks to historically contextualize the legislation from its promulgation to the current moment, highlighting legislative changes over time.

The methodological approach of this scientific research is structured around a model of concentric circles divided into two axes. The first axis is dedicated to the bibliographic procedure while the second focuses on the qualitative approach to the application of the law in cases of administrative improbability, including the corresponding sanctions.

The research focuses on analyzing the sanctions provided for in both the Federal Constitution and the Administrative Improbity Law for public agents who violate its provisions. The objective is to offer an in-depth understanding of the legal implications and penalties associated with acts of administrative improbity.

**Palavras-chave:**LAW. IMPROBITY. PUBLIC AGENT. CONSTITUTION

# REFERÊNCIAS

ARAUJO, R. E. Os principais aspectos da Lei de improbidade administrativa. **Revista da AGU no**, v. 26, p. 316, 2010.

BRASIL. Lei no 8.429/1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4o do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências**, 1992.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e ...** Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Lei no 13.964/2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**, 24 dez. 2019.

BRASIL. Lei no 14.230/2021. **Altera a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa**, 25 out. 2021.

CARVALHO FILHO, J. D. S. **Manual De Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo, SP: Editora Atlas Ltda, 2022.

DELGADO, J. A. **Improbidade Administrativa: algumas controvérsias Dutrinárias e jurisprudenciais sobre a Lei de Improbidade Administrativa**. [s.l: s.n.].

FAZZIO JÚNIOR, W. **Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência**. 4a̲ edição revista, atualizada e ampliada ed. São Paulo, SP: GEN, Atlas, 2016.

FERNANDES, L. B.; FREITAS, C. C. G.; FREITAS, F. P. M. Terceiro setor e seus desafios. **Revista ESPACIOS | Vol. 37 (No 21) Año 2016**, 25 jul. 2016.

GOUVÊA, L. DE J. A Nova Lei de Improbidade Administrativa como instrumento de controle repressivo pelo descumprimento de políticas públicas essenciais inseridas no orçamento. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no**, v. 87, p. 191, 2023.

MARTINS, T. DO C. **Improbidade administrativa: Análise da lei 8.429/92 à luz da doutrina e da jurisprudência**. Curitiba, PR: Alteridade Editora e Prestação de Serviços Culturais Ltda-ME, 2022.

MELLO, C. A. B. D. **O Limite da Improbidade Administrativa: Comentários à Lei no 8429/92**. [s.l.] Editora Forense, 2010.

MELLO, C. A. B. D. **Curso De Direito Administrativo**. 35. ed. SÃO PAULO, SP: Malheiros Editores Ltda, 2022.

PAZZAGLINI FILHO, M. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. 7. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2021.

PIETRO, M. S. Z. D. **Direito administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

QUEIROZ SOUSA, F. A. Alterações à Lei de Improbidade Administrativa, Lei no 8.429/92, e sua ressignificação. **Revista Controle-Doutrina e Artigos**, v. 21, n. 2, p. 275–309, 2023.

RONZANI, D. C. Corrupção, improbidade administrativa e poder público no Brasil. jun. 2007.

1. Graduando. [↑](#footnote-ref-1)
2. Docente. [↑](#footnote-ref-2)